

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2007, do Senador ALVARO DIAS, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite* e sobre os PLS nºs 589 e 590 de 2007; 174, 181, 240, 449 e 463, de 2008; 45, 277, 305, 347 e 380 de 2009; 160 e 197, de 2010; e 130, de 2011, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 4, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, modifica a legislação tributária federal para isentar do IPI as operações que envolvem máquinas, equipamentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, caso adquiridos com a finalidade de produção de leite.

Em 2011, foi apresentado o Requerimento nº 545, do Senador Romero Jucá, pela tramitação conjunta dos PLS nºs 4, 589 e 590, de 2007; 174, 181, 240, 449 e 463, de 2008; 45, 277, 305, 347, 380 e 510, de 2009; 160 e 197, de 2010. Esse requerimento foi aprovado em Plenário, por consequência as matérias passaram a tramitar em conjunto e seguiriam ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); de Serviços de Infraestrutura (CI); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Assuntos Sociais (CAS); de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Posteriormente, foi apresentado o Requerimento nº 846, de 2011, do Senador Cyro Miranda, pelo desapensamento do PLS nº 510, de 2009, o que foi aprovado pelo Plenário, em agosto de 2011.

Em fevereiro de 2012, também foi aprovado o Requerimento nº 1.580, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, pela tramitação do PLS nº 130, de 2011, em conjunto com o de nº 277, de 2009. Desse modo, estão tramitando conjuntamente com o PLS nº 4, de 2007, os seguintes Projetos de Lei, com os respectivos objetos:

PLS Nº	OBJETO
589, de 2007, do Senador Marcelo Crivella	concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos por agricultores familiares e suas associações ou cooperativas.
590, de 2007, do Senador Marcelo Crivella	concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores por associações, sindicatos e federações representativas de trabalhadores ou de categoria econômica.
174, de 2008, do Senador Paulo Paim	concede isenção do IPI para veículos automotores adquiridos por portadores de hemofilia.
181, de 2008, do Senador Renato Casagrande	concede isenção do IPI para alimentos dietéticos e exclui a receita de sua venda da incidência da Contribuição para os PIS/PASEP e da COFINS.
240, de 2008, do Senador Alvaro Dias	concede isenção do IPI, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por prefeituras municipais e pelo DF, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.
449, de 2008, do Senador Francisco Dornelles	prorroga até 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por portadores de deficiência física.
463, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi	altera a Lei nº 9.493, de 1997, para ampliar o rol de produtos e estender a isenção do IPI nela especificados às Casas Militares e aos Gabinetes Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.
45, de 2009, do Senador Flávio Arns	altera o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que trata da isenção do IPI na compra de automóveis para uso particular das pessoas que especifica, para compreender todas as pessoas com deficiência.
277, de 2009, do Senador Flávio Arns	concede isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre aquisição de cadeiras de rodas por deficientes físicos, reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a venda desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição.
305, de 2009, do Senador Raimundo Colombo	concede isenção do IPI a ferramentas diversas.
347, de 2009, do Senador Raimundo Colombo	estabelece isenção de impostos federais na aquisição de veículos por Governos dos Estados, DF, Municípios e dá outras providências.

380, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini	destinado a isentar do IPI veículos de carga adquiridos por transportadores autônomos.
160, de 2010, do Senador Flexa Ribeiro	concede isenção do IPI incidente sobre a receita bruta decorrente de motocicletas com cilindrada até 125 cm ³ adquiridas por motoboys ou mototaxistas.
197, de 2010, do Senador Romeu Tuma	isenta do IPI a aquisição de automóveis por corretores de imóveis sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, quando tais veículos sejam destinados ao exercício de sua profissão.
130, de 2011, do Senador Pedro Taques	concede isenção do IPI incidente sobre aquisição de cadeiras de rodas por portadores de deficiência física e reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda desse produto.

Primeira Comissão a manifestar-se, a CE aprovou o PLS nº 4, de 2007, na forma do Substitutivo, que acolheu, também, o conteúdo dos PLS nºs 174, 181, 240, 463 e 449 de 2008, 45, 277, 305 e 347, de 2009, e 130, de 2011, e rejeitou os demais projetos.

II – ANÁLISE

Entre todos os projetos de lei apensados, somente o de nº 463/2008, havia sido despachado, antes da tramitação em conjunto, para a CRE, que já aprovara o seu conteúdo, em 6 de agosto de 2009. A matéria contida nesse PLS foi incorporada ao art. 11 do Substitutivo aprovado pela CE, portanto a análise da iniciativa que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, será restrita ao conteúdo desse projeto de lei.

Como já analisado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, não há vício de competência nem de legitimidade na proposição.

O Substitutivo aprovado pela CE refere-se à concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Cofins e à Contribuição para o PIS/PASEP, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149 e 153, inciso IV, da Constituição Federal (CF). Desse modo, a lei federal pode regular o assunto e, conforme previsto nos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, da CF, cabe ao Congresso Nacional disciplinar matéria relativa a Direito Tributário e ao Sistema Tributário.

Quanto à iniciativa, o assunto não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º da CF). Logo, qualquer membro do Congresso Nacional pode começar o processo legislativo.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional, e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de isenção tributária, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Entretanto, quanto às normas de técnica legislativa apropriadas, propõem-se ajustes na redação do Substitutivo da CE para que se adeque às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os ajustes são necessários para a obtenção de precisão, permitindo que o texto evidencie com clareza o conteúdo e alcance normativo, visto que a discriminação dos produtos sujeitos à isenção (incisos IV a VII acrescentados ao art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997) está ampla e genérica, o que não corresponde à necessidade de especificação presente na Tabela de Incidência do IPI (TIPI). Dessa forma, propõe-se a alteração da redação do art. 11 do Substitutivo aprovado pela CE para que se amolde aos termos utilizados na TIPI.

Superada a análise formal, passa-se à análise do conteúdo da iniciativa. Nesse sentido, verifica-se que não há incompatibilidade material na proposição, na medida em que o projeto corrige distorção do sistema jurídico ao estender a isenção do IPI para as Casas e Gabinetes Militares.

No âmbito federal, a Casa Militar da Presidência da República foi sucedida pelo Gabinete de Segurança Institucional. Esse órgão possui entre suas atribuições (art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998) a de zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República.

Por seu turno, as Casas Militares dos Estados e do Distrito Federal têm, como uma de suas principais funções, a segurança pessoal dos Governadores e seus familiares.

Dessa forma, esses órgãos também exercem atividade de segurança institucional, não sendo razoável a ausência de extensão do benefício fiscal, que, atualmente, é reconhecido apenas aos órgãos de segurança pública. Afinal, a isonomia tributária, prevista no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, garante aos contribuintes que se encontrem em situações similares tratamento semelhante.

Além da extensão para as Casas e Gabinetes Militares, o projeto de lei amplia o rol de equipamentos com direito à isenção do IPI, se adquiridos pelos órgãos de segurança pública.

Atualmente, estão isentas do IPI apenas as aquisições de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; veículos para patrulhamento policial e as armas e munições. A proposição inclui os equipamentos de inteligência policial, de informática e de sinalização acústica e visual veicular.

A alteração legislativa promove, assim, ganhos para a prestação do serviço público e benefícios financeiros para os entes políticos.

Em relação à prestação do serviço de segurança, o benefício fiscal promoverá o aparelhamento dos órgãos públicos, o que fortalece as instituições na missão de combate e prevenção aos crimes.

Financeiramente a isenção proposta é vantajosa para a União, pois a eventual queda da arrecadação do IPI é compensada com a economia do imposto na aquisição dos produtos pelos órgãos federais. Não se pode esquecer que, do montante arrecadado com o IPI, a União só fica com 42% do total, em virtude de a arrecadação do imposto compor os Fundos de Participação (FPE, FPM e Fundos Regionais) e o Fundo de Compensação de Exportações (FPEX). Para os Estados e o DF também é vantajosa a isenção, pois, embora haja redução do repasse de recursos dos fundos constitucionais, a economia com o IPI será maior, haja vista a diminuição no preço dos produtos adquiridos.

Em virtude da não-cumulatividade do IPI, em que o valor pago em uma operação é compensado com o valor devido na operação seguinte, seria necessária a inclusão de dispositivo para garantir a manutenção do crédito relativo às operações anteriores, sob pena de o benefício não ter efetividade em determinadas situações.

É bem verdade que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, permite que o saldo credor do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que não puder ser compensado com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá sê-lo com outros tributos devidos pelo contribuinte. Entretanto, esse dispositivo não contempla os produtos finais fabricados nos outros países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Por isso, é necessária a inclusão do parágrafo único no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, a fim de garantir o direito ao crédito.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2007, na forma do Substitutivo da CE, com apresentação da subemenda a seguir, e pela rejeição dos demais PLS de nºs 589/07, 590/07, 174/08, 181/08, 240/08, 449/08, 463/08, 45/09, 277/09, 305/09, 347/09, 380/09, 160/10, 197/10 e 130/11.

SUBEMENDA N° 01 - CRE, DE 2013

Dê-se ao art. 11 da Emenda nº 1 da CE (Substitutiva ao PLS nº 4, de 2007), a seguinte redação:

Art. 11. O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública, Casas e Gabinetes Militares ou órgãos correspondentes, da União, dos Estados e do Distrito Federal:

.....
IV – os equipamentos de proteção individual;

V – os instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia e aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som, e suas partes e acessórios;

VI – as máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; e

VII – os aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização visual e de sinalização acústica para veículos.

Parágrafo Único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos neste artigo; e

II – ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente aos produtos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos produtos com a isenção de que trata este artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator